



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 23/2022/CVM/SMI/GMN

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

À SMI,

Assunto: João Fortes Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial
Consulta sobre atuação de Comissário (artigos 693 e seguintes do Código Civil) em contexto de Recuperação Judicial
Pedido de dispensa da exigência da identificação dos comitentes: dispositivos da Resolução CVM nº 35/21 e da Resolução CVM nº 50/21

Senhor Superintendente,

I - DA ORIGEM

1. Trata-se de consulta da João Fortes Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial (“João Fortes”) (1521414), pela qual a João Fortes indaga da possibilidade de se utilizar da figura jurídica de um Comissário (artigos 693 e seguintes do Código Civil) para dar cumprimento ao seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhada da formulação de pedido para a dispensa da identificação dos comitentes.
2. Isso posto, a João Fortes requereu que fosse concedida a dispensa das exigências do artigo 22 da Instrução CVM nº 505/11 (“ICVM 505”) e do art. 3º-A, inciso I, da Instrução CVM 301/99 (“ICVM 301”), de modo que o Comissário não seja obrigado a identificar os seus comitentes (1521414, p.5).
3. O mencionado pedido da João Fortes pretende viabilizar que credores, que não desejarem se tornar acionistas da João Fortes, possam outorgar poderes a um Comissário, o qual, de posse das ações, poderá vendê-las e entregar o recurso financeiro obtido diretamente a cada um desses credores (1521414, p.2).

Do Comissário

4. Conforme o Código Civil:

art. 693: O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente (grifou-se)

e

art. 694: O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes (grifou-se)

Do Plano de Recuperação Judicial

5. O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), consolidado com outras controladas, foi apresentado em 05.05.2022 perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (1550430).

6. O PRJ prevê duas opções, em sua cláusula 6.8, para satisfazer os credores subscritores, cujos créditos serão integralmente ou parcialmente convertidos no âmbito do aumento de capital da João Fortes (1550430, p.11).

7. Especificamente, a opção B, permitirá aos credores subscritores, que não desejarem se tornar acionistas, receber o recurso financeiro correspondente à venda de ações da João Fortes, outorgando poderes a um Comissário, empresa que será indicada João Fortes. Por sua vez, o Comissário (i) terá a posse das ações a que cada credor terá direito; (ii) realizará a venda desse conjunto de ações; e (iii) entregará o recurso financeiro proveniente da venda das ações, líquido de taxas de corretagem, de emolumentos e de tributos incidentes, a cada um dos credores subscritores (1550430, p.31).

8. Por fim, a João Fortes informou que o PRJ é consolidado com as seguintes empresas do Grupo João Fortes (1550433, pp.15 e 16):

- Sociedade João Fortes Engenharia S/A, relativo à relação de credores COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO do empreendimento Mares de Goa
- Incorporadora Pinheiro Pereira 12 Ltda., relativo à relação de credores COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO do empreendimento Mediterrâneo Residenza
- JFE 18 Empreendimentos Imobiliários Ltda., relativo à relação de credores COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO do empreendimento Le Quartier Boulevard Taguatinga
- JFE 34 Empreendimentos Imobiliários Ltda., relativo à relação de credores COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO do empreendimento Le Quartier Granbery
- JFE 36 Empreendimentos Imobiliários Ltda., relativo à relação de credores COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO do empreendimento Quinta de Altiora
- JFE 32 Empreendimentos Imobiliários Ltda., relativo à relação de credores COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO do empreendimento Fórum Empresarial Taquara

- SPE Américas Projeto 02 Empreendimentos Imobiliários Ltda., relativo à relação de credores COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO do empreendimento One Offices

9. A João Fortes afirmou que as empresas mencionadas acima, juntamente com a própria João Fortes, compõem o "Grupo João Fortes" e que o pedido de dispensa apresentado engloba todo o Grupo João Fortes. E acrescenta não ser necessária a apresentação de pedidos individualizados, pois as dívidas das outras empresas do Grupo João Fortes (controladas/coligadas) serão assumidas pela João Fortes e pagas com a emissão de ações pela própria João Fortes, com a consequente capitalização do crédito que será, então, por ela devido (1550433, p.16).

Dos precedentes

10. A João Fortes ressalta a existência de alguns precedentes junto a esta CVM, com autorização de dispensa semelhantes: processo 19957.004999/2019-11 (Eternit S.A.); processo 19957.011103/2017-81 (Viver Incorporadora e Construtora S.A.); e processo 19957.002315/2016-96 (Inepar S.A. Indústria e Construções e Brasil Plural CCTVM S.A.).

11. Nos mencionados precedentes, a dispensa foi dirigida ao disposto no art. 22, §2º, da então ICVM 505, com a aplicação do §4º do referido art. 22, bem dirigida ao disposto no art. 3º-A, inciso I, da então ICVM 301:

ICVM 505

art. 22, §2º: O intermediário deve identificar o comitente final dos negócios comandados por intermédio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro do negócio (grifou-se)

art. 22, §4º: O comitente final não precisa ser identificado em operações de ordem pulverizada de venda de ações, conforme definido em norma específica, e em outras operações previamente autorizadas pela CVM (grifou-se)

ICVM 301

art. 3º-A, inciso I: As pessoas mencionadas no art. 2º deverão adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, visando confirmar as informações cadastrais de seus clientes, mantê-las atualizadas, e monitorar as operações por eles realizadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações (grifou-se)

12. Há de se acrescentar outro precedente, não mencionado pela João Fortes: processo 19957.006604/2021-21 (Nu Invest), apesar de não exatamente similar ao caso aqui tratado da João Fortes.

13. O processo da Nu Invest não tratava de caso de recuperação judicial,

mas, da operacionalização de um Programa de Clientes, envolvendo BDRs emitidos pela Nu Holdings, fazendo uso da figura de um Comissário: a Nu Pagamentos, instituição de pagamentos sujeita à regulação do Banco Central do Brasil, seria o Comissário, subscrevendo e mantendo os BDRs em nome próprio, mas em benefício dos clientes, até que o cliente decidisse, após o período de *lock-up* e durante o período de escolha, entre manter o BDR ou receber o valor líquido de eventuais emolumentos e impostos da sua venda à mercado na sua conta de pagamentos ou no seu cartão de crédito.

14. Naquele contexto, o pedido da Nu Invest era restrito à dispensa da identificação do comitente final pela atual Resolução CVM nº 35/21 ("RCVM 35"), com a dispensa do §2º e aplicação do §4º, ambos do art. 23, mantendo-se a identificação do beneficiário final pela atual Resolução CVM nº 50/21 ("RCVM 50").

15. Importante ressaltar essa diferença, entre comitente final e beneficiário final.

16. Comitente final é conceituado pela RCVM 35, em seu art. 2º, inciso I:

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Resolução:

I - comitente ou cliente: a pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários (grifou-se)

17. Por sua vez, beneficiário final é conceituado pela RCVM 50, em seu art. 2º, inciso III:

Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se:

(...)

III - beneficiário final: pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie (grifou-se)

18. No presente caso da João Fortes, justifica-se, em linha com os precedentes relacionados a casos de recuperação judicial, a dispensa da identificação do comitente final em razão da venda das ações vir a ser realizada em nome de um Comissário. E, estando a operação no âmbito do controle judicial dentro do plano de recuperação judicial, é certo ser o beneficiário final o mesmo comitente final, pelo que também se justifica a dispensa da identificação do beneficiário final, de modo similar aos mencionados precedentes da Eternit, Viver e Inepar.

Da necessidade de atualizar o pedido de dispensa

19. Foi solicitado à João Fortes que atualizasse o pedido apresentado, em razão da ICVM 505 e da ICVM 301 terem sido revogadas, respectivamente, pela Resolução CVM nº 35/21 ("RCVM 35") e Resolução CVM nº 50/21 ("RCVM 50"), bem como apresentasse a situação corrente das condições precedentes, se efetivadas ou dispensadas, para confirmação do aumento de capital.

II - DA ATUALIZAÇÃO DO PEDIDO PELA JOÃO FORTES

20. A João Fortes reapresentou seu pedido de dispensa da aplicação do art. 23 da RCVM 35 e dos artigos 11, 13, 15 e 17 da RCVM 50, para permitir que o Comissário não seja obrigado a identificar os comitentes (1568047, p.4).

21. Com relação às condições previstas na cláusula 6.2 (1550430, p.30), a João Fortes informou que ainda não haviam sido implementadas as condições necessárias para a realização da subscrição com capitalização dos créditos pelos credores subscritores do Grupo João Fortes, sendo que o pedido de dispensa teria o objetivo de permitir a contratação de um Comissário para atuar em nome dos credores para alienação de ações (1568047, p.5).

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA JOÃO FORTES

22. A João Fortes requeria, inicialmente, a dispensa ao art. 22, §2º da ICVM 505, com a aplicação do §4º do mesmo artigo, afastando-se, ainda, a exigência de identificação dos beneficiários finais das operações, constante no art. 3º-A, inciso I, da ICVM 301.

23. Ocorre que ambas as Instruções já foram revogadas. A ICVM 505 foi aperfeiçoada pela Instrução CVM nº 612/19 e, posteriormente, republicada como RCVM 35.

24. O mesmo ocorrendo com a ICVM 301, inicialmente aperfeiçoada pela Instrução CVM nº 617/19 e, posteriormente, republicada como RCVM 50.

25. Em razão do exposto, João Fortes reapresentou seu pedido de dispensa, agora quanto à aplicação do art. 23 da RCVM 35 e dos artigos 11, 13, 15 e 17 da RCVM 50, visando permitir que o Comissário não seja obrigado a identificar os comitentes (1568047, p.4).

26. Com relação à RCVM 35, os §§2º e 4º do art. 23 são dispositivos semelhante àquele da anterior ICVM 505, §§2º e 4º do art. 22:

§2º O intermediário deve identificar o comitente final dos negócios comandados por intermédio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro do negócio (grifou-se)

§4º O comitente final não precisa ser identificado em operações de ordem pulverizada de venda de ações, conforme definido em norma específica, e em outras operações previamente autorizadas pela CVM (grifou-se)

27. Já a RCVM 50 foi alterada, principalmente na questão da identificação do beneficiário final, trazendo dispositivo elencado em seu art. 17, correspondente ao art. 3º-A, inciso I, da ICVM 301:

Art. 17. As pessoas mencionadas no caput do art. 11 devem adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com diretrizes prévia e expressamente estabelecidos na política a que se refere o art. 4º, para:

(...)

IV - adotar as diligências devidas para a identificação do beneficiário final (grifou-se)

28. Tendo em vista as características do caso concreto e, notadamente, por se tratar de operação ocorrida no âmbito de um processo de recuperação judicial, que conta com ampla publicidade e controle judicial, é possível a concessão de dispensa quanto à identificação do comitente final, dispensando-se a exigência prevista no §2º do art. 23 da RCVM 35 e, por conseguinte, a aplicação do previsto no §4º do mesmo artigo, com relação às operações de venda das novas ações, comandadas pelo Comissário, de modo que este Comissário não seja obrigado a identificar seus comitentes, no caso, credores subscritores que optarem pela Opção B da Cláusula 6.8 do PRJ (1550430, p.11).

29. Em suma, esta área técnica é favorável à aplicabilidade, no caso da João Fortes, do §4º do art. 23 da RCVM 35.

30. E conseqüentemente pela dispensa da aplicação do art. 23, e §2º, da RCVM 35.

31. Por outro lado, entendemos que seja desnecessária, para a finalidade pretendida, a dispensa dos demais dispositivos pleiteados, quais sejam, incisos I, II e III do *caput* e §§1º e 3º, todos do art. 23 da RCVM 35.

32. Quanto à RCVM 50, por conseguinte, esta área técnica entende ser cabível também a concessão de dispensa a seu art. 17, inciso IV, similar ao disposto no art. 3º-A, inciso I, da anterior ICVM 301.

33. Aqui, também, entendemos que seja desnecessária para a finalidade pretendida a dispensa dos demais dispositivos pleiteados, quais sejam, os artigos 11, 13 e 15, bem como os incisos I a III e V a VIII do *caput* do art. 17 e respectivos parágrafos, todos da RCVM 50.

34. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento aqui proposto sobre a consulta, bem como o relativo aos pedidos subsidiários de dispensa relativos à RCVM 35 e RCVM 50 acima dispostos, não afasta a aplicabilidade das demais normas cabíveis sobre a matéria ora analisada.

IV - DA CONCLUSÃO

35. Pela análise do pleito da João Fortes, levando em consideração as circunstâncias fáticas do pedido, especialmente o fato de tratar-se de operação respaldada em processo judicial, com a devida identificação dos comitentes no Juízo da Recuperação Judicial, e considerando que as informações dos credores, respectivos créditos e demais informações pertinentes estariam no bojo de processo judicial público, sob o crivo do Juízo da Recuperação Judicial, de fácil acesso ao intermediário, e necessitando apenas das informações do comissário, esta área técnica opina:

a) pela concessão de dispensa ao disposto no art. 23, §2º, da Resolução CVM nº 35/21, nos termos inclusive do que já é previsto como possibilidade no art. 23, §4º, da Resolução CVM nº 35/21; e

b) pela concessão de dispensa ao disposto no art. 17, inciso IV, da Resolução CVM nº 50/21.

36. Destacando que as dispensas acima devem estar condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo competente, devendo ainda ser assegurado o direito de preferência dos acionistas da João Fortes na subscrição de novas ações, em linha com os casos anteriormente julgados.

37. Por todo o exposto, sugere-se que o pedido da João Fortes Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial seja submetido à deliberação do COLEGIADO, ocasião em que esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral (SGE)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 23/08/2022, às 17:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 23/08/2022, às 17:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/08/2022, às 18:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código



verificador **1593141** e o código CRC **B7024E0D**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1593141** and the "Código CRC" **B7024E0D**.*

Referência: Processo nº 19957.005584/2022-52

Documento SEI nº 1593141